



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.331 - MG
(2015/0177596-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARCOS ROBERTO MARTINS**
ADVOGADO : **RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **CELI RIBEIRO PEREIRA**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA DE ANDRADE CAL**
INTERES. : **HENRIQUE MARTINS CUNHA**
ADVOGADO : **MARCIO JOSE RIGUEIRA DE QUEIROZ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ERVÁLIA**
ADVOGADO : **JADER ALVES LIMA**
INTERES. : **EVILAZIO GUERRA E OUTROS**
ADVOGADO : **EVILAZIO GUERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES SOBRE MÉRITO DE CONTROVÉRSIA NÃO CONHECIDA. REITERAÇÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo do art. 544 do CPC deixou de atacar todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade da origem, motivo por que não foi conhecido, nos termos de iterativa jurisprudência e do § 4.º, inciso I, do mesmo preceito legal.

2. O consequente agravo regimental, em vez de dirigir-se contra a aventada inobservância ao ônus da dialeticidade e contra a aplicação do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, ou seja, novamente a parte atuou com deficiência, motivo por que também não foi conhecido o regimental.

3. Nos dois embargos de declaração que se sucederam a isso, portanto inclusive os atuais, pretendeu-se discutir o mérito da controvérsia sobre o qual, repise-se, não houve manifestação porque não conhecido sequer do agravo regimental, quanto menos do agravo em recurso especial, a oposição de segundos embargos com idêntica finalidade induzindo o reconhecimento do caráter protetatório, a ensejar a reprimenda do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a declaração do caráter protetatório e a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.331 - MG
(2015/0177596-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARCOS ROBERTO MARTINS**
ADVOGADO : **RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **CELI RIBEIRO PEREIRA**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA DE ANDRADE CAL**
INTERES. : **HENRIQUE MARTINS CUNHA**
ADVOGADO : **MARCIO JOSE RIGUEIRA DE QUEIROZ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ERVÁLIA**
ADVOGADO : **JADER ALVES LIMA**
INTERES. : **EVILAZIO GUERRA E OUTROS**
ADVOGADO : **EVILAZIO GUERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Marcos Roberto Martins opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. TEXTO RECURSAL GENÉRICO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte, depois de reproduzir parcialmente as razões do agrado regimental, apenas indica de modo vago e genérico a existência de contradição, meramente irresignando-se com o teor do acórdão e buscando, por via impugnativa inadequada, a sua reforma.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Afirma sinteticamente que o mérito dos embargos de declaração anteriores não foi apreciado e que o acórdão é genérico e não os seus arrazoados.

Impugnação em e-STJ fls. 2610/2612 e 2617/2619.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.331 - MG
(2015/0177596-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES SOBRE MÉRITO DE CONTROVÉRSIA NÃO CONHECIDA. REITERAÇÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo do art. 544 do CPC deixou de atacar todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade da origem, motivo por que não foi conhecido, nos termos de iterativa jurisprudência e do § 4.º, inciso I, do mesmo preceito legal.
2. O conseqüente agravo regimental, em vez de dirigir-se contra a aventada inobservância ao ônus da dialeticidade e contra a aplicação do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, ou seja, novamente a parte atuou com deficiência, motivo por que também não foi conhecido o regimental.
3. Nos dois embargos de declaração que se sucederam a isso, portanto inclusive os atuais, pretendeu-se discutir o mérito da controvérsia sobre o qual, repise-se, não houve manifestação porque não conhecido sequer do agravo regimental, quanto menos do agravo em recurso especial, a oposição de segundos embargos com idêntica finalidade induzindo o reconhecimento do caráter protetatório, a ensejar a reprimenda do art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com a declaração do caráter protetatório e a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões dos embargos de declaração são absolutamente improcedentes.

O recurso especial interposto pelo ora embargante não foi admitido na origem por uma multiplicidade de fundamentos, a saber, ante os óbices das Súmulas 283/STF e 07/STJ, mas a interposição conseqüente do agravo do art. 544 do CPC não os impugnou, apenas e tão-somente reiterando o arrazoado do recurso especial motivo esse pelo qual tal agravo não foi conhecido, nos termos do § 4.º, inciso I, do mesmo art. 544, e também de iterativa jurisprudência nesse sentido (destacada no teor da monocrática).

O agravo regimental desafiado contra essa monocrática reincidiu na deficiência, isto é, o ora embargante não se contrapôs ao descumprimento do ônus da dialeticidade decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de impugnação à integralidade da motivação utilizada no juízo de inadmissibilidade da origem, mas em vez disso reiterou pela segunda vez os termos do recurso especial.

Diante disso, o agravo regimental não foi conhecido, ou seja, mantiveram-se o não conhecimento do agravo do art. 544 do CPC e, ainda, o juízo de inadmissibilidade do recurso especial conforme feito na instância ordinária.

Assim sendo, é absolutamente inadequado advertir a ocorrência de omissão nesse julgamento relativamente ao mérito da controvérsia, é dizer, o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o conteúdo meritório do recurso especial nem sobre o da ação civil pública anulatória de concurso pública pela tão só razão de que o agravo do art. 544 do CPC, que nos poderia permitir isso, não foi conhecido por deficiência na atuação do ora embargante.

Quando este, depois de reiterados julgamentos em sentido contrário aos seus interesses, tenta em segunda oportunidade, em embargos de declaração, trespassar a sua própria falta de apuro técnico-processual para obter um provimento jurisdicional meritório, apenas tardando um desfecho processual inapelavelmente refutador da sua pretensão, é impositivo se reconheça nesse atuar o matiz do exercício protelatório do direito de recorrer, o que autoriza a cominação das respectivas reprimendas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, **rejeito os embargos de declaração** e reconheço neles o caráter protelatório, condenando o embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0177596-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 748.331 / MG

Números Origem: 00096444520078130240 10240070009644005

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: CELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DE ANDRADE CAL
INTERES.	: HENRIQUE MARTINS CUNHA
ADVOGADO	: MARCIO JOSE RIGUEIRA DE QUEIROZ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ERVÁLIA
ADVOGADO	: JADER ALVES LIMA
INTERES.	: EVILAZIO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVILAZIO GUERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: CELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DE ANDRADE CAL
INTERES.	: HENRIQUE MARTINS CUNHA
ADVOGADO	: MARCIO JOSE RIGUEIRA DE QUEIROZ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ERVÁLIA
ADVOGADO	: JADER ALVES LIMA
INTERES.	: EVILAZIO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVILAZIO GUERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.